

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 089/2020, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL.

Decreto nº 089/2020, de 24 de agosto de 2020.

Dispõe sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Coronel Ezequiel.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel/RN, no uso de suas atribuições legais definidas pela Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular – LIPs e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, para os servidores públicos municipais pertencentes aos seguintes órgãos:

- I. Gabinete do Prefeito;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Fica suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, as atividades de classe:

I - de todas as unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação;

II - de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel. Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 3º - Os serviços de saúde irão atuar com seu efetivo completo em atividades, em especial em urgência e/ou emergência pelo prazo de 30 (trinta)

Art. 4º - A falta injustificada de qualquer servidor público acarretará abertura de processo administrativo.

Art. 5º - As igrejas, templos religiosos, empresas locais e os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão cumprir rigorosamente as medidas de prevenção para conter a disseminação da Covid-19, tais como:

Disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

Disponibilizar anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas

Aumentar frequência de higienização de superfícies;

Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 6º - Por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Coronel Ezequiel/RN, será obrigatório o uso de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente:

- I – em todos os espaços públicos;
- II – equipamentos de transportes públicos coletivos;
- III – estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- Os estabelecimentos mencionados nos incisos I a III do caput deste artigo, as empresas responsáveis deverão disponibilizar no mínimo 1

(um) funcionário para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

– Todos os estabelecimentos comerciais em atividades no Município de Coronel Ezequiel/RN, deverão fornecer e exigir o uso de máscaras por seus colaboradores.

– Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento. As máscaras caseiras deverão ser confeccionadas conforme as orientações da Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

–O poder público poderá providenciar a aquisição de máscaras e/ou articular e coordenar rede de voluntários entre os cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, preferencialmente caseiras, para a população de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

Art. 7º - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, com notificação imediata ao Ministério Público. Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 08º - Fica permitido as atividades futebolistas e afins, desde que: As atividades esportistas deverão ser realizadas sem a presença de público/torcida.

Art. 09º- Fica permitido, durante 30 dias, os eventos públicos, privados e reuniões políticas, seguindo as seguintes regras:

Em ambiente fechado :

no máximo 50(cinquenta) pessoas, mantendo o distanciamento de 2 metros e seguindo recomendações da OMS.

exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, usem máscaras durante o evento;

Na entrada, fornecimento de água e sabão ou álcool gel 70º (setenta por cento);

Controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido;

Ambiente aberto:

No máximo 100 (cem) pessoas, delimitando o espaço do ambiente e obedecendo as regras da Organização nacional da saúde – OMS.

Parágrafo 1º : constitui crime ao realizador do evento que infringir as determinadas regras podendo ser usado de força policial e pedido de prisão , multa ao infrator de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido colocar em risco a saúde pública.

Parágrafo 2º : Caso haja qualquer evento para mais de 20 pessoas, a prefeitura deverá ser comunicada com 5 dias úteis de antecedência, devendo a prefeitura enviar servidor para verificar o cumprimento do decreto.

Art. 10º Fica permitido a abertura da Feira-Livre, as sextas feiras, seguindo as terminações da OMS.

As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 24 de agosto de 2020.

CLÁUDIO MARQUES DE MACÊDO

Prefeito do Município de Coronel Ezequiel/RN

Publicado por:

Talita Dias da Costa

Código Identificador:E00D8A48

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/08/2020. Edição 2345
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>